

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 147 – Plen)

1. Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.”

2. Acrescente-se ao art. 14 do Projeto o seguinte § 3º:

“Art. 14.
.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual.”

3. Dê-se ao § 2º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.
.....” (NR)

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 117 – CAE)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – canal eletrônico: plataforma, seja ela sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

XI – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 139 – Plen)

Suprimam-se o inciso IX do art. 2º do Projeto, o inciso II do art. 3º do Projeto e o § 2º do art. 14 do Projeto, e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto:

“Art. 29.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o **caput** deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais em que é definido, no momento da efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 118 – CAE)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.”

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 119 – CAE)

Dê-se ao inciso III do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

.....”

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 6**(Corresponde à Emenda nº 89 – CAE)**

Dê-se ao inciso VII do parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único.

VII – requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente; e

.....”

EMENDA Nº 7**(Corresponde à Emenda nº 136 – CAE)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º

§ 1º

IX – exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em:

I – Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e

II – instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.”

EMENDA Nº 8**(Corresponde à Emenda nº 142 – Plen)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º

§ 1º

IX – exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em:



I – Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional brasileiras, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e

II – instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.”

EMENDA Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 3 – U/CAE)

Inclua-se na Seção II do Capítulo III do Projeto o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

“Seção II

Dos Requisitos Gerais

.....
Art. 8º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.”

EMENDA Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 121 – CAE)

Acrescente-se ao art. 9º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.”

EMENDA Nº 11

(Corresponde à Emenda nº 120 – CAE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.”

EMENDA Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 110 – CAE)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único.



.....
 II – outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

EMENDA Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 64 – CAE)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único.

.....
 III – a publicidade e a propaganda das apostas serão destinadas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.”

EMENDA Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 122 – CAE)

Dê-se ao art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

.....
 § 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluindo provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

.....
 § 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º A notificação prevista nos §§ 1º e 3º deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.”

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 15**(Corresponde à Emenda nº 4 – U/CAE)**

Acrescentem-se ao art. 17 do Projeto os seguintes inciso VI e § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 17.

.....
 VI – promovam o **marketing** em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....”

EMENDA Nº 16**(Corresponde à Emenda nº 123 – CAE)**

Acrescente-se ao art. 19 do Projeto o seguinte § 3º:

“Art. 19.

.....
 § 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a este:

I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e

II – estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.”

EMENDA Nº 17**(Corresponde à Emenda nº 163 – REL)**

Acrescente-se ao art. 19 do Projeto o seguinte § 3º:

“Art. 19.

.....
 § 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o seu registro em entidade registradora autorizada pelo Ministério da Fazenda, cabendo a este:

I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e

II – estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.”

**EMENDA Nº 18****(Corresponde à Emenda nº 124 – CAE)**

Dê-se ao **caput** do art. 20 do Projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.”

EMENDA Nº 19**(Corresponde à Emenda nº 125 – CAE)**

Dê-se ao **caput** do art. 21 do Projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa.”

EMENDA Nº 20**(Corresponde à Emenda nº 126 – CAE)**

Dê-se ao **caput** do art. 22 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 22. É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

.....”

EMENDA Nº 21**(Corresponde à Emenda nº 138 – CAE)**

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da



identidade dos apostadores, sendo exigida a utilização da tecnologia de identificação/reconhecimento facial.

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput** deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§ 2º Os procedimentos de que trata o **caput** deste artigo devem incluir a confirmação da identidade do apostador via canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, mas não se limitando a, e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens.”

EMENDA Nº 22

(Corresponde à Emenda nº 161 – Plen)

Acrescentem-se ao art. 23 do Projeto os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 23.

.....

§ 3º O Ministério da Fazenda deve regulamentar a obrigatoriedade para que os operadores desenvolvam sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do cliente a fim de identificar danos ou danos potenciais associados ao jogo, desde o momento em que uma conta é aberta, observando-se os seguintes critérios:

- I – gastos do cliente;
- II – padrões de gastos;
- III – tempo gasto jogando;
- IV – indicadores de comportamento de jogo;
- V – contato liderado pelo cliente;
- VI – uso de ferramentas de gerenciamento de jogos de azar.

§ 4º O Ministério da Fazenda deve regulamentar a obrigatoriedade para que os operadores desenvolvam recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções:

- I – 24 (vinte e quatro) horas;
- II – 1 (uma) semana;
- III – 1 (um) mês; ou
- IV – qualquer outro período que o cliente possa razoavelmente solicitar, até o máximo de 6 (seis) semanas.”

EMENDA Nº 23

(Corresponde à Emenda nº 127 – CAE)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. O agente operador de apostas deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídas as apostas realizadas, os prêmios auferidos e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento.”

EMENDA Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 19 – U/CAE)

Acrescente-se ao art. 24 do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento.”

EMENDA Nº 25

(Corresponde à Emenda nº 128 – CAE)

Acrescente-se ao art. 26 do Projeto o seguinte inciso VI, renumerando-se o atual inciso VI como VII:

“Art. 26.

VI – pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e

.....”

EMENDA Nº 26

(Corresponde à Emenda nº 131 – CAE)

Dê-se ao art. 27 do Projeto a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 27.

§ 1º

IV – a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis obedecendo ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

EMENDA Nº 27

(Corresponde à Emenda nº 129 – CAE)

Dê-se ao art. 31 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o **caput** incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o **caput** será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.”

EMENDA Nº 28

(Corresponde às Emendas nºs 141, 146 e 158 – Plen)

Acrescente-se ao art. 31 do Projeto o seguinte § 4º:

“Art. 31.

.....

§ 4º Aplica-se ao **fantasy sport** o disposto neste artigo.”

EMENDA Nº 29

(Corresponde à Emenda nº 130 – CAE)

Dê-se ao art. 32 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 32. O direito de reclamar prêmios ou reembolsos prescreve em 90 (noventa) dias, contados da data de divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies); e

II – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Dos recursos do Fies de que trata o § 1º, no mínimo 10% (dez por cento) atenderão a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas.”

EMENDA Nº 30

(Corresponde à Emenda nº 24 – U/CAE)

Acrescente-se ao art. 32 do Projeto o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 32.

§ 1º

§ 2º Dos recursos do Fies de que trata o § 1º, no mínimo 10% (dez por cento) atenderão a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas.”

EMENDA Nº 31

(Corresponde à Emenda nº 132 – CAE)

Acrescente-se ao art. 34 do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 34.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, especialmente no que diz respeito aos apostadores, o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá seguir o previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

EMENDA Nº 32

(Corresponde às Emendas nºs 151 e 153 – Plen)

Acrescente-se ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto, o seguinte § 2º-A:

“Art. 29.

§ 2-A. A Caixa Econômica Federal será credenciada para operar apostas de quota fixa nos termos da autorização outorgada pelo Ministério da Fazenda, e os permissionários lotéricos comercializarão as apostas de quota fixa, em ambiente físico e virtual, nos termos de sua regulamentação em consonância com esta Lei.

.....” (NR)

EMENDA Nº 33

(Corresponde à Emenda nº 133 – CAE)

Acrescentem-se ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto, os seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“Art. 29.

SENADO FEDERAL

.....
 § 2º-A. A Caixa Econômica Federal e os permissionários lotéricos poderão credenciar-se para operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento.

§ 2º-B. Os permissionários lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa em meio físico e virtual, de acordo com a autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal.

.....” (NR)

EMENDA Nº 34

(Corresponde à Emenda nº 134 – CAE)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto:

“Art. 30.

.....
 § 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações:

I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 14% (quatorze por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) ao FNRP;

b) 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

III – 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados

a organizações de prática esportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao COB;

c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao CPB;

d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para ao CBC;

e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDE;

f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDU;

g) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao CBCP;

h) 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

i) 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

j) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master;

IV – 10% (dez por cento) para a seguridade social;

V – 28% (vinte e oito por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

VI – 1% (um por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde;

VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,10% (dez centésimos por cento) à Cruz Vermelha Brasileira;

VIII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).

.....” (NR)

EMENDA Nº 35

(Corresponde à Emenda nº 162 – REL)



Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto:

“Art. 30.

.....
§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) seguirão as seguintes destinações:

I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 13,60% (treze inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) ao FNSP;

b) 1% (um por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

III – 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

SENADO FEDERAL

- b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao COB;
 - c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para ao CPB;
 - d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para ao CBC;
 - e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDE;
 - f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDU;
 - g) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao CBCP;
 - h) 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - i) 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;
 - j) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master;
 - IV – 10% (dez por cento) para a seguridade social;
 - V – 28% (vinte e oito por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:
 - a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);
 - b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;
 - VI – 1% (um por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde;
 - VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:
 - a) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);
 - b) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);
 - c) 0,10% (dez centésimos por cento) à Cruz Vermelha Brasileira;
 - VIII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol);
 - IX – 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.
-” (NR)

EMENDA Nº 36

(Corresponde às Emendas nºs 154 e 155 – Plen)

SENADO FEDERAL

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto:

“Art. 30.

§ 1º-A.

I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluindo aquelas que atendem às modalidades de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a oferta da Educação Profissional e Tecnológica de Nível Médio;

.....” (NR)

EMENDA Nº 37

(Corresponde à Emenda nº 8 – U/CAE)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** e ao § 1º do art. 32, bem como ao Anexo, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto:

“Art. 32. É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

.....” (NR)

“ANEXO

Faixa de Valor	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26

SENADO FEDERAL

De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

“

EMENDA Nº 38**(Corresponde à Emenda nº 57 – CAE)**

Acrescente-se à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto, o seguinte art. 33-E:

“Art. 33-E. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em sociedade anônima do futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe esportiva brasileira.”

EMENDA Nº 39**(Corresponde à Emenda nº 135 – CAE)**

Acrescente-se à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 51 do Projeto, o seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A**DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL**

Art. 35-G. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é vedado o uso da expressão “Loteria Federal”.

SENADO FEDERAL

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º São preservadas e confirmadas em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, assim entendidos aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da referida Medida Provisória, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitando-se o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos.”

EMENDA Nº 40

(Corresponde à Emenda nº 137 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. O **caput** do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-B:

‘Art. 3º

.....
 II-B – 12% (doze por cento), no caso das pessoas jurídicas que exploram atividades de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao **fantasy sport**;



.....' (NR)"

EMENDA Nº 41

(Corresponde às Emendas nºs 69 e 72 – CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).”

EMENDA Nº 42

(Corresponde ao Requerimento nº 211, de 2023 – CAE, acatado e incorporado ao Parecer nº 132, de 2023 – CAE)

Suprimam-se as alterações promovidas pelo art. 50 do Projeto no art. 3º, bem como os acréscimos do art. 3º-A e dos §§ 1º-C e 1º-D do art. 4º, todos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2023 .

Assinatura manuscrita de Rodrigo Pacheco em tinta azul.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal